



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0041393-38.2018.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO VICTOR DA SILVA QUEIROZ

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Considerando que a parte autora reside na **Comarca de Afogados da Ingazeira** e a parte demandada tem domicílio no **Rio de Janeiro**, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido naquele município não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife.

O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência.

Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Afagados da Ingazeira.

Redistribua-se, mediante as anotações devidas.

RECIFE, 20 de agosto de 2018.

Andréa Duarte Gomes

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 20/08/2018 19:44:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082019444625000000034161385>
Número do documento: 18082019444625000000034161385

Num. 34629468 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0041393-38.2018.8.17.2001
AUTOR: PEDRO VICTOR DA SILVA QUEIROZ

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 34629468 , conforme segue transcrito abaixo:

*" Considerando que a parte autora reside na Comarca de Afogados da Ingazeira e a parte demandada tem domicílio no Rio de Janeiro, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido naquele município não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife. O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência. Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Afogados da Ingazeira. Redistribua-se, mediante as anotações devidas. RECIFE, 20 de agosto de 2018. Andréa Duarte Gomes
Juíza de Direito "*

RECIFE, 10 de setembro de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32^a Vara Cível da Capital
Processo nº 0041393-38.2018.8.17.2001
AUTOR: PEDRO VICTOR DA SILVA QUEIROZ

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento à Decisão ID 34629468 redistribuo os
presentes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE. O certificado é
verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de setembro de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES,
AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388741

Processo n° **0041393-38.2018.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO VICTOR DA SILVA QUEIROZ

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos etc.

De início, defiro a gratuidade judiciária requerida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, notadamente em razão do princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM), nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar a inicial, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Intimações e expedientes necessários. **CUMPRA-SE.**

Afogados da Ingazeira, 12 de fevereiro de 2019.



Daniela Rocha Gomes

Juíza de direito em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROCHA GOMES - 13/02/2019 10:03:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021310035162200000040529657>
Número do documento: 19021310035162200000040529657

Num. 41129610 - Pág. 2